SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2866703 - MS (2025/0066212-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO FIGUEIRO
ADVOGADO	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	:	VALDECI BORGES DA ROSA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS002524 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS009938

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. EXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

O entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte no IAC n. 1 é no sentido de que *"é desnecessária a intimação pessoal do exequente a fim de dar andamento ao processo para que tenha curso a prescrição intercorrente, bastando a sua intimação para, querendo, opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa"* (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.148.699/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59636407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:29:03
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 89a28fb4-c519-49a2-bc53-f09de8134308

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:29:03
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 89a28fb4-c519-49a2-bc53-f09de8134308

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2866703 - MS (2025/0066212-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO FIGUEIRO
ADVOGADO	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	:	VALDECI BORGES DA ROSA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS002524 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS009938

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. EXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

O entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte no IAC n. 1 é no sentido de que *"é desnecessária a intimação pessoal do exequente a fim de dar andamento ao processo para que tenha curso a prescrição intercorrente, bastando a sua intimação para, querendo, opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa"* (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.148.699/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 400-403) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo (fls. 395-397).

Documento eletrônico VDA58128270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:08:16
Código de Controle do Documento: d8740346-0b4d-4183-84c7-2ae71e944073

Em suas razões, a parte alega que há precedentes no STJ que divergem do entendimento adotado na decisão agravada, assinalando que a decretação da prescrição intercorrente exige a prévia intimação do credor.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 408).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 395-397):

> Trata-se de agravo interno (fls. 359-379) interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 355- 356).
>
> Em suas razões, a parte agravante aduz que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do especial.
>
> Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.
>
> Sem contrarrazões (fl. 385).
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> A parte recorrente atacou todos os pontos da decisão que não admitiu o recurso especial, devendo ser afastada a Súmula n. 182/STJ.
>
> Assim, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo a novo exame do recurso.
>
> Na origem, o recurso especial não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e da não comprovação do dissídio (fls. 314-323).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 209):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO PROCESSO – PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 206, § 5.º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO – OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO RESPEITADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 229-236).
>
> Nas razões do recurso especial (fls. 238-247), fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 2º, 6º, 271 e 485, § 1º, do CPC, defendendo a necessidade de intimação do credor antes do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Documento eletrônico VDA58128270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:08:16
Código de Controle do Documento: d8740346-0b4d-4183-84c7-2ae71e944073

A insurgência não merece prosperar.

A Corte local assim se manifestou acerca da intimação (fl. 213):

> O princípio da cooperação é aplicável a todos os integrantes da lide, sendo descabido que o Apelante tenha deixado de dar qualquer andamento ao feito ao longo de mais de 10 (dez) anos (período de 28.02.2012 a 06.03.2023).
>
> De mais a mais, em casos tais, não há se cogitar de intimação da parte para dar andamento ao feito. Existe, apenas, a necessidade de intimação para manifestação acerca de eventual existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tal ato foi cumprido pelo magistrado singular à fl. 113.

Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência desta Corte, conforme o seguinte julgado:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.
>
> 1. A conclusão alcançada pelo órgão julgador está em conformidade com o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior no IAC n. 1, no sentido de que (i) o termo inicial da prescrição intercorrente, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano; e (ii) é desnecessária a intimação pessoal do exequente a fim de dar andamento ao processo para que tenha curso a prescrição intercorrente, bastando a sua intimação para, querendo, opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Incidência da Súmula 83 do STJ.
>
> 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.148.699/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024 , DJEN de 9/12/2024.)

Ante o exposto, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte (fls. 355-356) para CONHECER do agravo nos próprios autos e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

Publique-se e intimem-se.

A prescrição intercorrente não pode ser reconhecida pelo julgador se o tema não tiver sido objeto do contraditório (art. 10 do CPC), mas a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da desnecessidade de intimação do exequente para dar andamento ao processo.

Assim, decorrido o prazo prescricional e antes de decidir, inclusive de ofício, pela extinção da execução, o juiz intimará o credor para que apresente eventuais causas impeditivas ou suspensivas da prescrição (art. 921, § 5º, do CPC).

No caso ora em exame, verifica-se que as partes foram intimadas para se manifestar quanto à prescrição (fl. 127), estando o contraditório regularmente estabelecido, não havendo falar em nulidade.

Documento eletrônico VDA58128270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:08:16
Código de Controle do Documento: d8740346-0b4d-4183-84c7-2ae71e944073

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58128270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:08:16
Código de Controle do Documento: d8740346-0b4d-4183-84c7-2ae71e944073

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.866.703 / MS

Número Registro: 2025/0066212-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00430959720058120001 00430959720058120000150002 430959720058120001
43095972005812000150002

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO FIGUEIRO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : VALDECI BORGES DA ROSA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS002524
RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS009938

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTIANO FIGUEIRO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : VALDECI BORGES DA ROSA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS002524
RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS009938

Documento eletrônico VDA59620000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:46:13
Código de Controle do Documento: ce09530d-928e-40d0-983f-c6de6762a8b9

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:46:13
Código de Controle do Documento: ce09530d-928e-40d0-983f-c6de6762a8b9